



# A Santa Sé

---

***DISCURSO DO PAPA JOÃO PAULO II  
AOS OFICIAIS E ADVOGADOS  
DO TRIBUNAL DA ROTA ROMANA  
POR OCASIÃO DO INÍCIO DO ANO JUDICIÁRIO***

*Quinta-feira, 21 de Janeiro de 1999*

1. A solene inauguração da actividade judiciária do Tribunal da Rota Romana oferece-me a alegria de receber os seus componentes, para lhes exprimir a consideração e a gratidão com que a Santa Sé segue e encoraja o seu trabalho.

Saúdo e agradeço ao Excelentíssimo Monsenhor Decano, que de maneira digna interpretou os sentimentos de todos vós aqui presentes, dando expressão apaixonada e profunda aos objectivos pastorais que inspiram o vosso trabalho quotidiano.

Saúdo o Colégio dos Prelados Auditores em serviço e eméritos, os Oficiais maiores e menores do Tribunal, os Advogados da Rota e os Alunos do Estudo da Rota, com os respectivos familiares. A todos uma felicitação cordial para o ano há pouco iniciado.

2. O Excelentíssimo Monsenhor Decano deteve-se no significado pastoral do vosso trabalho, mostrando a sua grande relevância na vida quotidiana da Igreja. Compartilho uma semelhante visão e encorajo-vos a cultivar em todas as vossas intervenções esta perspectiva, que vos põe em plena sintonia com a finalidade suprema da actividade da Igreja (cf. *C.I.C. cân. 1742*). Já noutra vez tive ocasião de acenar a este aspecto da vossa função jurídica, com particular referência a questões processuais (cf. *Discurso à Rota* de 22 de Janeiro de 1996, em: AAS 88 [1996], 775). Também hoje vos exorto a dar prevalência, na solução dos casos, à busca da verdade, fazendo uso das formalidades jurídicas somente como meio para esse fim. O argumento sobre o qual desejo deter-me no encontro deste dia, é a análise da natureza do matrimónio e das suas essenciais conotações, à luz da lei natural.

Todos estão ao corrente do contributo que a jurisprudência do vosso Tribunal deu ao conhecimento da instituição matrimonial, oferecendo um validíssimo ponto de referência doutrinal aos outros Tribunais eclesiásticos (cf. *Discurso à Rota*, em: AAS 73 [1981], 232; *Discurso à Rota*, em: AAS 76 [1984], 647 s.; Const. Apost. *Pastor Bonus*, art. 126). Isto

consentiu focalizar sempre melhor o conteúdo essencial da união, com base num mais adequado conhecimento do homem.

No horizonte do mundo contemporâneo, contudo, aparece uma difundida deterioração do sentido natural e religioso das núpcias, com reflexos preocupantes na esfera tanto pessoal como pública. Como todos sabem, hoje põem-se em discussão não só as propriedades e as finalidades do matrimónio, mas também o valor e a utilidade mesma dessa instituição. Embora se exclua indevidas generalizações, não é possível ignorar, quanto a isto, o fenómeno crescente das simples uniões de facto (cf. Exort. Apost. *Familiaris consortio*, 81, em: AAS 74 [1982], 181 s.), e as insistentes campanhas de opinião com a finalidade de obter dignidade conjugal também para uniões entre pessoas pertencentes ao mesmo sexo.

Não é minha intenção numa sede como esta, onde é prevalecente o projecto correctivo e redentor de situações dolorosas e muitas vezes dramáticas, insistir na deploração e condenação. Antes, desejo recordar, não só àqueles que fazem parte da Igreja de Cristo Senhor, mas também a todas as pessoas solícitas do verdadeiro progresso humano, a gravidade e o carácter insubstituível de alguns princípios, que são basilares para a convivência humana, e ainda antes para a salvaguarda da dignidade de toda a pessoa.

3. Núcleo central e elemento básico desses princípios é o autêntico conceito de amor conjugal entre duas pessoas de igual dignidade, mas distintas e complementares na sua sexualidade.

Não há dúvida de que a afirmação deve ser entendida de modo correcto, sem cair no fácil equívoco, pelo qual às vezes se confunde um vago sentimento, ou mesmo uma forte atracção psicofísica, com o amor efectivo do outro, que tem como substância o sincero desejo do seu bem, que se traduz em empenho concreto por realizá-lo. Esta é a clara doutrina expressa pelo Concílio Vaticano II (cf. *Gaudium et spes*, 49), mas é também uma das razões por que precisamente os dois Códigos de Direito Canónico, latino e oriental, por mim promulgados, declararam e puseram como natural finalidade do conúbio também o *bonum coniugum* (cf. *C.I.C.*, cân. 1055 §1 ; *C.C.I.O.*, cân. 776 §1). O simples sentimento está ligado à mutabilidade do espírito humano; só a atracção recíproca, depois, muitas vezes derivante sobretudo de impulsos irracionais e às vezes aberrantes, não pode ter estabilidade e, portanto, está facilmente, se não de maneira fatal, exposta a extinguir-se.

O *amor coniugalis*, portanto, não é só nem sobretudo sentimento; é, ao contrário, essencialmente um empenho para com a outra pessoa, empenho que se assume com um preciso acto de vontade. Precisamente isto qualifica esse amor, tornando-o *coniugalis*. Uma vez dado e aceite o empenho por meio do consentimento, o amor torna-se conjugal, e nunca perde este carácter. Aqui entra em jogo a fidelidade do amor, que tem a sua raiz na obrigação assumida de maneira livre. O meu Predecessor, o Papa Paulo VI, num seu encontro com a Rota, sinteticamente afirmava: «*Ex ultroneo affectus sensu, amor fit officium devinciens*» (AAS 68 [1976], 207).

Já diante da cultura jurídica da antiga Roma os autores cristãos sentiram-se impelidos pelo axioma evangélico a superar o conhecido princípio, pelo qual tanto se sustém o vínculo conjugal quanto perdura a *affectio maritalis*. A este conceito, que continha em si o germe do divórcio, eles contrapuseram a visão cristã, que remetia o matrimónio às suas origens de unidade e indissolubilidade.

4. Surge aqui às vezes o equívoco, segundo o qual o matrimónio é identificado ou, em todo o caso, confundido com o rito formal e externo que o acompanha. Com certeza, a forma jurídica do matrimónio representa uma conquista de civilização, pois confere-lhe relevância e também eficácia diante da sociedade, que por conseguinte assume a sua tutela. Mas a vós, juristas, não passa despercebido o princípio pelo qual o matrimónio consiste de modo essencial, necessário e único no consentimento mútuo expresso pelos nubentes. Esse consentimento não é senão a aceitação consciente e responsável de um empenho, mediante um acto jurídico com o qual, na doação recíproca, os esposos prometem um ao outro amor total e definitivo. Eles são livres de celebrar o matrimónio, depois de se terem escolhido reciprocamente de modo também livre, mas, no momento em que realizam este acto, instauram um estado pessoal, em que o amor se torna algo devido, com carácter também jurídico.

A vossa experiência judiciária faz com que vos certifiqueis de como esses princípios estão arraigados na realidade existencial da pessoa humana. Em conclusão, a simulação do consentimento, para dar um exemplo, mais não significa que dar ao rito matrimonial um valor puramente exterior, sem que a ele corresponda a vontade de uma doação recíproca de amor, exclusivo, indissolúvel ou fecundo. Como admirar-se pelo facto de que um semelhante matrimónio esteja destinado ao naufrágio? Quando acaba o sentimento ou a atracção, ele resulta privado de qualquer elemento de coesão interna. Falta, de facto, aquele recíproco empenho oblativo, o único que poderia assegurar a sua duração.

Algo semelhante vale também para os casos em que, de maneira dolosa, alguém foi induzido ao matrimónio, ou quando uma coacção externa grave tirou a liberdade, que é o pressuposto de toda a dedicação amorosa voluntária.

5. À luz destes princípios, pode ser estabelecida e compreendida a diferença essencial que existe entre uma mera união de facto - que embora se pretenda originada no amor - e o matrimónio, no qual o amor se traduz num empenho não só moral mas rigorosamente jurídico. O vínculo, que se assume de modo recíproco, desenvolve em resposta uma eficácia corroborante em relação ao amor do qual nasce, favorecendo a sua duração em vantagem da comparte, da prole e da própria sociedade.

É à luz dos mencionados princípios que se revela também como é incongruente a pretensão de atribuir uma realidade «conjugal» à união entre pessoas do mesmo sexo. A ela opõe-se, antes de tudo, a impossibilidade objectiva de fazer frutificar o conúbio mediante a transmissão da vida, segundo o projecto inscrito por Deus na própria estrutura do ser humano. Serve de obstáculo, além disso, a ausência dos pressupostos para aquela complementaridade interpessoal que o Criador quis, tanto no plano físico-biológico quanto no eminentemente psicológico, entre o homem e a mulher. É só na união entre duas pessoas sexualmente diferentes que se pode realizar o aperfeiçoamento do indivíduo, numa síntese de unidade e de mútua complementação psicofísica.

Nesta perspectiva, o amor não é fim em si mesmo, nem se reduz ao encontro corporal entre dois seres, mas é uma relação interpessoal profunda, que alcança o seu coroamento na plena doação recíproca e na cooperação com Deus Criador, fonte última de cada nova existência humana.

6. Como se sabe, estes desvios da lei natural, inscrita por Deus na natureza da pessoa, desejariam encontrar a sua justificação na liberdade, que é prerrogativa do ser humano. Na realidade, trata-se de justificação imaginária. Todo o crente sabe que a liberdade é - como diz Dante - «o maior dom que Deus, por sua magnanimidade, fez ao criar, e o

mais de acordo com a Sua bondade» (*Par. 5, 19-21*), mas é dom que deve ser bem entendido para não se transformar em ocasião de obstáculo para a dignidade humana. Conceber a liberdade como liceidade moral ou mesmo jurídica de infringir a lei, significa corromper a sua verdadeira natureza. Esta, de facto, consiste na possibilidade que o ser humano tem de se conformar de maneira responsável, isto é, com opção pessoal, à vontade divina expressa na lei, para se tornar assim sempre mais semelhante ao seu Criador (cf. *Gn 1, 26*).

Eu escrevia já na Encíclica *Veritatis splendor*: «O homem é certamente livre, uma vez que pode compreender e acolher os mandamentos de Deus. E goza de uma liberdade bastante ampla, já que pode comer i.de todas as árvores do jardimle. Mas esta liberdade não é ilimitada: deve deter-se diante da "árvore da ciência do bem e do mal", chamada que é a aceitar a lei moral que Deus dá ao homem. Na verdade, a liberdade do homem encontra a sua verdadeira e plena realização precisamente nesta aceitação. Deus, que "só é bom", conhece perfeitamente o que é bom para o homem, e, devido ao Seu mesmo amor, propõe-lo nos mandamentos» (n. 35).

A crónica quotidiana traz, infelizmente, amplas confirmações acerca dos miseráveis frutos que essas aberrações da norma divino-natural acabam por produzir. Parece quase que se repete nos nossos dias a situação de que Paulo Apóstolo fala na carta aos Romanos: «*Sicut non probaverunt Deum habere in notitia, tradidit eos Deus in reprobum sensum, ut faciant quae non conveniunt*» (1, 28).

7. A referência imperiosa aos problemas da hora presente não deve induzir ao desânimo nem à resignação. Deve antes estimular a um empenho mais decisivo e mais concreto. A Igreja e, por conseguinte, a lei canónica reconhecem a todo o homem a faculdade de contrair matrimónio (cf. *C.I.C.*, cân. 1058 ; *C.C.I.O.*, cân. 778); uma faculdade, entretanto, que só pode ser exercida por aqueles «*qui iure non prohibentur*» (*ibid.*). Tais são, em primeiro lugar, aqueles que têm uma suficiente maturidade psíquica na dúplice componente intelectual e volitiva, juntamente com a capacidade de cumprir os ônus essenciais da instituição matrimonial (cf. *C.I.C.*, cân. 1095; *C.C.I.O.*, cân. 818). A respeito disso, não posso deixar de evocar mais uma vez quanto eu disse, precisamente diante deste Tribunal, nos discursos dos anos de 1987 e 1988 (cf. *AAS 79 [1987]*, 1453 ss.; *AAS 80 [1988]*, 1178 ss.): uma indevida dilatação das chamadas exigências pessoais, reconhecidas pela lei da Igreja, acabaria por infligir um gravíssimo *vulnus* àquele direito ao matrimónio, que é inalienável e subtraído a qualquer poder humano.

Não me detenho aqui noutras condições postas pela normativa canónica para um válido consentimento matrimonial. Limite-me a sublinhar a grave responsabilidade que incumbe aos Pastores da Igreja de Deus, de cuidarem de uma adequada e séria preparação dos nubentes para o matrimónio: só assim, de facto, se podem suscitar no ânimo daqueles que se preparam para celebrar as núpcias, as condições intelectuais, morais e espirituais, necessárias para se efectivar a realidade natural e sacramental do matrimónio.

Confio estas reflexões, caríssimos Prelados e Oficiais, às vossas mentes e aos vossos corações, conhecendo bem o espírito de fidelidade que anima o vosso trabalho, mediante o qual quereis dar actuação plena às normas da Igreja, na busca do verdadeiro bem do Povo de Deus.

Para conforto da vossa fadiga, com afecto concedo a Bênção Apostólica a todos vós aqui presentes, e a quantos estão de algum modo ligados ao Tribunal da Rota Romana.

© Copyright 1999 - Libreria Editrice Vaticana

---

Copyright © Dicastero per la Comunicazione - Libreria Editrice Vaticana